

OK

Estado D.O.E.

31/10/07


 Tribunal Pleno


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03699/03**

Prefeitura Municipal de Caaporã Prestação de Contas do exercício de 2004. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito Aplicação de multa. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC **586-B**/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° **03699/03** referentes à Prestação de Contas do Senhor João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 43.853,87, sendo R\$ 20.466,00 por pagamentos sem comprovação e R\$ 23.387,00 pela não comprovação do recebimento de mercadorias; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I, e II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caaporã, no que se refere a: 1) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; 2) arrecadação da receita tributária; 3) gastos com pessoal; 4) montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos; 5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; 6) elaboração, envio e publicação dos instrumentos de gestão fiscal compatibilidade de informações entre os demonstrativos de gestão fiscal e a PCA e o não atendimento, às disposições da mesma Lei, no que tange a: 1) Repasse para o Poder Legislativo 2) recolhimento das obrigações previdenciárias; **f) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC- 47/2001 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

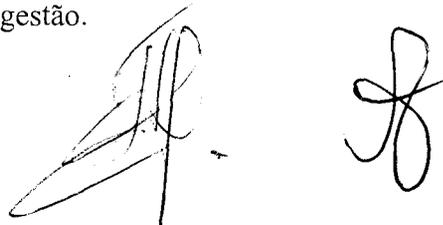
Repasse à Câmara Municipal ultrapassou o limite de 8% da receita tributária e de transferências.

Não recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência devido pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo município. Esta falta acarreta prejuízo, não só para o Município, que compromete o orçamento seguinte com pagamento de dívidas, como também, e principalmente, para os servidores, cuja proteção previdenciária se vê fragilizada, com evidentes danos para a sua estabilidade financeira, social e até psíquica, dados os abalos morais que a situação lhes pode acarretar.

Não comprovação da publicação dos decretos para abertura dos créditos adicionais.

Diferença de saldo na conta do FUNDEF no valor de R\$ 141.533,86.

Deixaram de ser comprovados gastos no valor de R\$ 20.466,87, correspondentes a desvio de recursos de despesas registradas na contabilidade como empenhadas e pagas, mas que tiveram os correspondentes cheques sustados ainda naquela gestão.





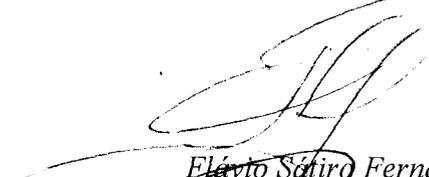
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

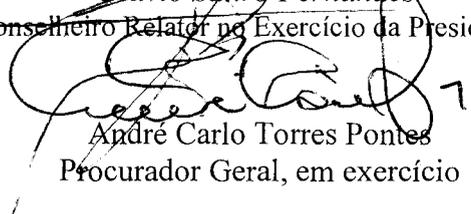
Processo TC nº 03699/03

Não comprovação do efetivo recebimento dos bens adquiridos às firmas Souza & Teles Ltda e Teles & Siqueira Ltda no valor total de R\$ 23.387,00.

Aquisição de material de construção ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, então vereador do município, descumprindo o disposto o Art. 25 da Lei Orgânica do Município.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto de 2007.


Elvito Sotiro Fernandes
Conselheiro Relator no Exercício da Presidência


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício